



PROCESSO	1000145033/2022
PROTOCOLO	1487838/2022
INTERESSADO	S. A. E E. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. ORILDES TRES

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, S. A. E E. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.937.322/0001-10, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 04/02/2022, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Ciente da referida notificação em 08/02/2022, conforme e-mail onde encaminha em defesa o recibo de entrega de declaração de débitos e créditos tributários federais previdenciários DCTFWeb do período de apuração 10/2021 (doc. 008). Na página seguinte (doc. 009), é apresentado um print: www.instagram.com.br/simpla_rs da Simpla Arquitetura Engenharia. Não fica claro quem anexou o referido print, tampouco não tem referência a ele no relatório.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 07/03/2022, o Auto de Infração e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Em 17/03/2022, tempestivamente, a empresa autuada apresenta defesa ao anexar os DEFIS dos anos referência de 2019, 2020, 2021 (exercícios 2020, 2021 e 2022), bem como o protocolo de registro digital da JUCISRS 220627037, cujo ato é a extinção/distrato da empresa, requerido como fechamento da empresa em 24/02/2022 e aprovado em 08/03/2022.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

É dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Todavia, no caso dos autos, apesar da empresa não cumprir com a legislação acima referida, quando da emissão do auto de infração, em 07/03/2022, a empresa já tinha solicitado o fechamento da empresa - protocolada em 24/02/2022 e aprovada em 08/03/2022, baixada por encerramento de atividades/distrato. Costa também nos autos a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, todos demonstrando a inatividade da empresa autuada.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Com base nos elementos apresentados, opino por deferir a defesa tempestiva apresentada, com o conseqüente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade desde a sua constituição e anexou protocolo do distrato/extinção da empresa junto a JUCISRS requerido em 24/02/2022.

Porto Alegre - RS, 20 de março de 2023.

ORILDES TRES
Conselheira Relatora